
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000125

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Educar Brasil Acreúna

ASSUNTO: Autorização

Parecer/Voto CEE/CEB N. 738/2018

1. Histórico

O **Colégio Educar Brasil Acreúna**, mantido pelo Colégio Educar Brasil Acreúna Ltda, inscrito no CNPJ sob o N. 28.194.509/0001-31, localizado na Rua Rosa Guimarães, N. 77, Centro, em Acreúna - GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fls. 02/05;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 06/28;
- ✓ Regimento escolar, fls. 29/66;
- ✓ Ata de aprovação do regimento escolar e PPP, fl. 67/69;
- ✓ Infraestrutura, fls. 70/75;
- ✓ Matriz curricular, fls. 76/78;
- ✓ Calendário escolar, fl. 79;
- ✓ Nominata dos docentes, fls. 80/82;
- ✓ Biblioteca / Acervo bibliográfico, fls. 83/142;
- ✓ Numero de alunos por sala, fls. 143/145;
- ✓ Destinação de 1/3 da carga horária, fls. 146/147;
- ✓ Regulamento do conselho escolar, fls. 148;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 149/151;
- ✓ Metas inovadoras, fls. 152/176;
- ✓ Resolução, fl. 177/178;
- ✓ Comprovação da sustentabilidade financeira, fls. 179;
- ✓ CNPJ, fl. 180;
- ✓ Comprovante de endereço, fl. 181;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000125

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Educar Brasil Acreúna

ASSUNTO: Autorização

- ✓ Certidões negativa, fls. 182/185;
- ✓ Contrato social, fls. 186/189;
- ✓ Declaração de enquadramento de empresa, fl. 190;
- ✓ Certidões negativas, currículos e documentos pessoais dos sócios e dirigentes, fls. 191/223;
- ✓ Laudo técnico, fls. 224/227;
- ✓ Contrato social, fls. 228/231;
- ✓ Declaração de empresa, fl. 232;
- ✓ Comprovante de endereço, fl. 233;
- ✓ Certidões negativas, fls. 234;
- ✓ CNPJ, fl. 235;
- ✓ Certidão de cadastramento, fl. 236;
- ✓ Documentos pessoais, fls. 237/238;
- ✓ Certidões negativas de débitos, fls. 239/241;
- ✓ Requerimento de abertura de firma, fl. 242;
- ✓ Escritura do imóvel, fls. 243/244;
- ✓ Inspeção do corpo de bombeiros, fl. 246;
- ✓ Imposto de renda dos sócios, fls. 247/260;
- ✓ Justificativa sobre os alvarás, fls. 261/262.

2. Análise

O **Colégio Objetivo** obteve o credenciamento e a autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 36/2014 com vigência de até 31 de dezembro de 2017. O **Colégio mudou a mantenedora e alterou o nome fantasia para Colégio Educar Brasil Acreúna em 2018.**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000125

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Educar Brasil Acreúna

ASSUNTO: Autorização

A unidade escolar possui uma sala para biblioteca. Em relação ao acervo, foi informado o número total de 4054 exemplares. Folhas 86/142. Dispõe ainda de secretaria, sala de professores, diretoria, sala de coordenação pedagógica, 04 banheiros para alunos, 17 salas de aula, auditório, sala destinada aos laboratórios de ciências, física e biologia, laboratório de informática, quadra coberta, pátio coberto, e cozinha. Folhas 72/75.

Dados estatísticos: Ensino fundamental: 151 alunos matriculados; 142 alunos aprovados e 09 alunos transferidos; Ensino médio: 49 alunos matriculados; 44 alunos aprovados; 03 alunos transferidos e 01 aluno reprovado. Folha 151.

Escritura do imóvel anexado à folha 243/244.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. 03 dos 14 professores não são licenciados em pedagogia no ensino fundamental I e 02 dos 23 professores ministram disciplinas diferentes daquela em são licenciados no ensino fundamental 2 e ensino médio: 01 professor licenciado em química ministra a disciplina de ciências e 01 professor licenciado em história ministram as disciplinas de filosofia. Folhas 81/82.
2. O Colégio justifica nas folhas 261 e 262 os motivos de não apresentar os alvarás da vigilância sanitária e certificado de conformidade do corpo de bombeiros.
3. O Regimento Interno apresenta flagrantes impropriedades no Art. 18º que trata das decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000125

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Educar Brasil Acreúna

ASSUNTO: Autorização

termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “Colégio Objetivo” para “Colégio Educar Brasil Acreúna”.
- **Credenciar** o Colégio Educar Brasil Acreúna, mantido pelo Colégio Educar Brasil Acreúna LTDA, inscrito no CNPJ sob o N. 28.194.509/0001-31, localizado na Rua Rosa Guimarães, N. 77, Centro, Acreúna/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000125

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Educar Brasil Acreúna

ASSUNTO: Autorização

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

- ✓ **Adequar** o art. 18, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é **autônomo em suas decisões**, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 – Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044000125

DE: 12/01/2018

INTERESSADO: Colégio Educar Brasil Acreúna

ASSUNTO: Autorização

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

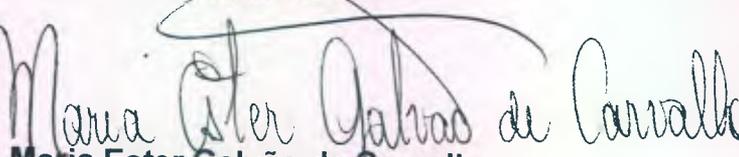
§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação aos 14 dias do mês de dezembro de 2018.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>ordinária</u>
VOTO N.	<u>738/2018</u>
GOIÂNIA, <u>14</u> de <u>dezembro</u> de <u>2018</u>	
PRESIDENTE	<u>[assinatura]</u>


Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora